



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-008.632/90-39

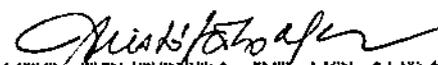
Sessão de : 25 de agosto de 1992 ACORDAO Nº 201-68.298
Recurso nº: 86.868
Recorrente: IMPREVISOL LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

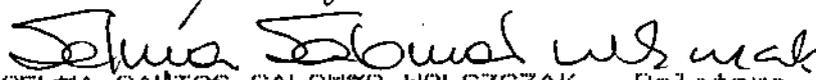
IPI - VALOR TRIBUTAVEL. Não pode ser excluído da base de cálculo o valor de descontos, ainda que incondicionais (art. 14, Lei 4.502/64, red. do art. 15 da Lei 7.798/89). Levantamento da produção com base em elementos subsidiários. Latas e baldes são elementos significativos e confiáveis, dada a forma de apresentação dos produtos finais. Na ausência de justificativa para as diferenças apuradas, prevalece a presunção fixada no artigo 343, parág. 1º do RIPI/82. Recurso negado.

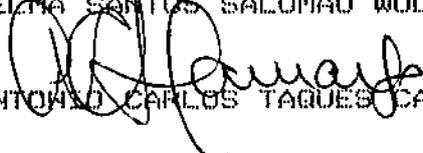
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPREVISOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo N.º 10.680-008632/90-39

Recurso n.º: 86.868

Acórdão n.º: 201-68.298

Recorrente: IMPREVISOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em razão de a fiscalização haver entendido configurada a falta de recolhimento do IPI devido. Diz o Auto de fls. 1/2 que, de 7.89 a 7.90 a autuada lançou a menor o IPI nas suas notas fiscais de venda, porque excluiu da base de cálculo os descontos concedidos no preço. Diz também que houve produção não registrada e não submetida à tributação, produção esta apurada pelo confronto do montante de latas disponíveis no exercício de 1988 (estoque final de 1987 mais aquisições menos saídas de produtos embalados no período) com o montante da produção registrada. O auto de infração acusa ainda de aquisição sem nota-fiscal e sem registro, e posterior venda também sem nota e sem lançamento, de latas para embalagem de Impre-acril e insumos para a fabricação desse produto, visto que eles não constam dos inventários de 1987 e 1989, mas estão registrados em 31.12.88. Por último, o auto aponta aquisição sem nota-fiscal e sem registro de baldes para embalar, e posterior venda, também sem nota e sem lançamento do tributo, dados

Processo nº 10680-008.632/90-39
Acórdão nº 201-68.298

extraídos do fato de que esses insumos constam no inventário de 31.12.88, mas não nos de 31.12.87 e de 31.12.89.

Em impugnação tempestiva, disse a autuada que o auto padece de nulidade porque não se preencheu os quadros 03 e 10 do Termo de Início de Fiscalização, o que torna impossível apurar se houve excesso de prazo para encerramento da fiscalização. Pleiteou, com esse argumento, a reabertura do prazo para a denúncia espontânea.

No mérito, disse que os descontos concedidos eram incondicionais e, portanto, seu valor não integra o preço da operação, valor eleito na norma legal como base de cálculo do tributo.

Alegou ainda, a empresa, que as latas de embalagem apontadas nos itens 2 e 3 do auto dizem respeito a material de acondicionamento adquirido antes de dezembro de 1986, conforme notas-fiscais lançadas no livro de Registro de Entradas, e destinava-se a produtos que não tiveram aceitação no mercado, restando por isso abandonadas e quase imprestáveis no estabelecimento fabril, razão porque houve omissão de sua existência no registro de inventário de 1987 e 1988. Aduziu que essas latas não foram comercializadas, com ou sem conteúdo, e que o erro contábil não pode ser fato-gerador de imposto.

Reportando-se ao item 4 do auto, a empresa alegou que refere-se à mesma mercadoria objeto dos itens 2 e 3, constituindo tentativa de bitributação.

A decisão de primeira instância consta a fls.94/97 e

-segue-

Processo nº 10680-008.632/90-39

Acórdão nº 201-68.298

afasta a preliminar, ao argumento de que a data de início da ação fiscal foi registrada no Livro de Registro de Termos de Ocorrências, e de que a ação se desdobrou através de outros atos, não tendo ocorrido qualquer excesso.

No mérito, a decisão de primeiro grau confirma integralmente a exigência fiscal, ao fundamento de que a nova redação dada ao artigo 14, inciso II da Lei 4.502/64 pelo artigo 15 da Lei 7.798/89, é expressa e cristalina, vedando a exclusão dos valores relativos a descontos, ainda que incondicionais, na apuração da base de cálculo do tributo. Cita ainda, nesse sentido, a INSRF 135/89, item 2.1.

No que concerne às diferenças de estoque, a autoridade julgadora menciona inicialmente a falta de compreensão do auto pela Impugnante, que confundiu os conteúdos dos seus diversos itens. Aponta também que o trabalho fiscal é claro e não induz a esses equívocos, devendo ser mantido, porque a empresa não apresentou qualquer prova que se opusesse à presunção iuris tantum inscrita na lei. Fundamenta-se ainda em que o "Livro Registro de Inventário, a que se refere o artigo 289 do RIPI/82, destina-se ao arrolamento de todos os produtos existentes em cada estabelecimento à época do balanço da firma, mediante contagem física dos estoques. Ultrapassado o prazo de escrituração previsto no art. 293 do Regulamento citado, e constatadas as diferenças em procedimento fiscal, as alegações de erro contábil ou escritural somente poderiam ser acatadas mediante prova inequívoca não oferecida pela defesa."

Processo nº 10680-008.632/90-39

Acórdão nº 201-68.298

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 101, reproduzindo as razões que já expendera em impugnação.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Não procede, ao meu ver, a preliminar invocada.

Com efeito, e como bem explicita a autoridade recorrida, a data de início da ação fiscal foi registrada no Livro próprio, de sorte que é perfeitamente possível verificar que não houve interrupção que permitisse a denúncia espontânea, que ademais a empresa nem procurou fazer.

Em nenhuma circunstância é possível interromper ação fiscal em curso para reabertura de "prazo" para denúncia espontânea.

No mérito, observo que o auto de infração diz respeito a dois tipos distintos de infração: de um lado, o lançamento efetuado a menor, nas notas-fiscais, por exclusão indevida do valor do desconto incondicional na apuração da base de cálculo do tributo; de outro, a saída sem nota-fiscal e sem registro, de produtos acabados, saída essa apurada mediante levantamento da produção através de elementos subsidiários, na forma do que prevê o artigo 343, § 1º, do RIPI/82.

No que diz respeito à base de cálculo do tributo, a lei é expressa ao proibir a exclusão realizada pela Recorrente. A decisão de primeira instância, reproduzindo o texto legal, e

o item 2.1 da Instrução Normativa SRF nº 135/89, não merece qualquer reparo.

De fato, o artigo 15, da Lei nº 7.798/89, ao dar nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.502/64, não vedou a concessão de descontos, até porque essa não é matéria tributária. Apenas estabeleceu que os contribuintes que concederem descontos, ainda que incondicionais, não poderão excluí-los da base de cálculo do IPI, que não é o valor recebido ou faturado, mas sim o preço da operação. No caso da Recorrente, certo é que a operação tinha preço, apontado na própria nota, e pressuposto para a concessão de "desconto". Se o preço fosse o valor líquido final, não haveria falar em desconto, enquanto que está estabelecido e não é contestado que este foi concedido.

A dispensar esse questionamento, é expresso o texto legal, quando estipula, no parágrafo único do artigo 14, cit., que "não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente."

Já no que concerne à presunção de saídas sem lançamento, estabelecida com base no artigo 343, § 1º, do RIPI/82, com base em levantamento da produção apurada com fundamento em elementos subsidiários, observo que este Colegiado tem repetidas vezes apontado a necessidade de o levantamento da produção ser apoiado em elementos significativos e confiáveis, não sendo necessário o levantamento de todos os insumos, ou de todas as despesas, diretas e indiretas.

Processo nº 10680-008.632/90-39

Acórdão nº 201-68.298

Por inúmeras oportunidades, o Colegiado admitiu lançamentos efetuados com base em levantamentos de produção apoiados na apuração de apenas um insumo, confiável.

No caso em exame, o levantamento foi efetuado mediante apuração dos quantitativos de material de embalagem, consistente em latas e baldes. Esse tipo de insumo, de fato, à diferença de rolhas ou chapinhas, p. ex., tem confiabilidade.

As peculiaridades do levantamento e dos dados apurados, entretanto, sugerem que a prova da eventual improcedência da presunção não seria difícil.

Com efeito, no item 2, a acusação apoia-se em que o quantitativo de latas saídas no exercício de 1988 é superior ao quantitativo de produtos acondicionados com saída registrada no período. Nada diz acerca de produtos embalados, em estoque no dia 31.12.88.

Já nos itens 3 e 4 do Auto a acusação diz respeito a latas e baldes que constariam do inventário de 31.12.88, mas não nos inventários de 31.12.87 e de 31.12.89.

A empresa, referindo-se às latas, diz que tem o registro de sua entrada em 1986, mas não o apresenta, sequer por cópia. Alega que essas embalagens estão abandonadas no estabelecimento, algumas enferrujadas, outras dadas a empregados, mas não faz disso qualquer prova, nem apresenta a baixa do correspondente crédito nos seus livros fiscais.

Não compete a este colegiado substituir-se à defesa, para buscar os elementos de prova que a empresa não quer ou não

Processo nº 10680-008.632/90-39

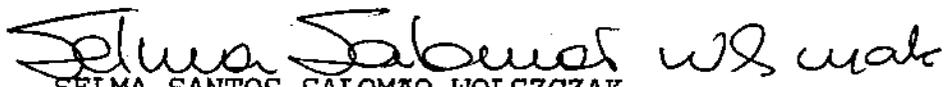
Acórdão nº 201-68.298

pode oferecer.

Nessas condições, dado que o elemento eleito para servir de base ao levantamento da produção é significativo, que o levantamento foi feito com base nos registros comerciais da empresa, e nas informações por ela prestadas acerca da forma de apresentação de seus produtos finais, entendo deva prevalecer, à falta de contraprova, a presunção legal inscrita no artigo 343, § 1º, do RIPI/82.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 25 de agosto de 1992.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK